

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

REQUERIMENTO DE CONVITE Nº 01 DE 2003
(do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Solicita sejam convidados os Ministros de Relações Exteriores, do Meio Ambiente, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Advocacia Geral da União para prestar esclarecimento sobre o Decreto nº 4.292/03, que acrescenta parágrafo ao Decreto nº 3.179/99, que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., com fundamento no art. 50, da Constituição Federal, combinado com o art. 219, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvida a Mesa, se digne a adotar as providências necessárias ao convite aos Srs. Ministros de Relações Exteriores, do Meio Ambiente, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Justiça sobre o Decreto nº 4.292/03, que acrescenta parágrafo ao Decreto nº 3.179/99, que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais, quanto às suas implicações para o meio ambiente e para o consumidor brasileiros.

JUSTIFICAÇÃO

Foi publicado no Diário Oficial da União de 12/02/2003 o Decreto nº 4.592/03, acrescentando parágrafo ao Decreto nº 3.179/99, que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais. Esse parágrafo isenta do pagamento de multa anteriormente estabelecida para importação de pneumáticos reformados procedentes de países do MERCOSUL, e baseia-se em um laudo de setembro de 2002 do Tribunal Arbitral do Mercosul, a partir de uma reclamação do Uruguai.

O assunto não é novo. As discussões sobre o tema já vêm ocorrendo há vários anos. As restrições brasileiras à importação de pneus reformados sempre se deram por razões de ordem ambiental, por se tratar de material de difícil deterioração e de elevado poder de contaminação.

A importação de pneus usados foi proibida no país através de inúmeros atos, tais como: pela Portaria DECEX 18, de 13 de julho de 1992; pela Portaria Interministerial nº 3 – MF/MICT, de 12 de setembro de 1995. Esta última teve questionamento judicial sobre a competência dos dois ministérios para legislar sobre a matéria e o STF, com base no art. 237 da Constituição, confirmou essa competência.

Seu movimento transfronteiriço foi tratado na Convenção de Basiléia, cujo texto foi aprovado pelo Congresso Nacional em 1992 e promulgado pelo Presidente da República em 1993. Pela Convenção, os países em desenvolvimento se comprometem a só importar produtos de difícil degradação ou reciclagem, se os países exportadores comprovarem tecnicamente o não comprometimento do meio ambiente.

Em 1998, a Câmara Técnica de Controle Ambiental do Conselho nacional do Meio Ambiente – CONAMA, criou um grupo de trabalho para elaborar proposta de Resolução sobre pneus, abrangendo os aspectos de não geração e diminuição de resíduos, reciclagem, coleta e destinação final de forma ambientalmente adequada. Esse grupo, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, após algumas reuniões envolvendo Governo Federal, órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, entidades ambientalistas, fabricantes e importadores, elaborou a Resolução nº 258/99, aprovada pelo CONAMA em 26/8/99. Essa Resolução define claramente as responsabilidades das partes envolvidas, prazos, quantidades, a partir de 1º de janeiro de 2002.

Mesmo com a proibição pela Portaria DECEX 18, o fluxo de importações de pneus usados no país não foi interrompido através da concessão de Liminares pelo Poder Judiciário.

O Decreto 3.917/01, assinado pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, proíbe a importação de pneus usados e recauchutados e estabelece multa de R\$ 400,00 por pneu usado ou reformado importado, a ser paga por quem realiza a operação de importação, comercialização, de transporte ou de armazenamento. O Decreto foi baixado porque, até então, o Brasil já havia acumulado, segundo estimativas das indústrias do setor, mais de 100 milhões de pneus que ninguém sabe onde e como estocar corretamente. Além disso, as análises realizadas pela indústria automotiva brasileira demonstram que os pneus remoldados apresentam performance de rendimento entre 30% a 60% inferior a um pneu novo, além de terem vida útil reduzida.

O Decreto 4592, apesar de tratar de assuntos de atribuição dos Ministérios da Fazenda (art. 237, CF), do Meio Ambiente e de Indústria e Comércio, foi assinado somente pelo Ministro de Relações Exteriores. Terá sido pela não concordância deles ou não foram sequer consultados?

Enquanto a indústria nacional, prefeituras e governos dos estados, inclusive de São Paulo, trabalham para cumprir a Resolução nº 258/99 do CONAMA que trata sobre reciclagem de pneus, essas importações poderão significar a ampliação do problema de depósito de pneus inservíveis.

Sala das Sessões, em de de

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame